



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13609.000940/2004-33
Recurso nº	136.220 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.841
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	DIRCEU BARBOSA
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

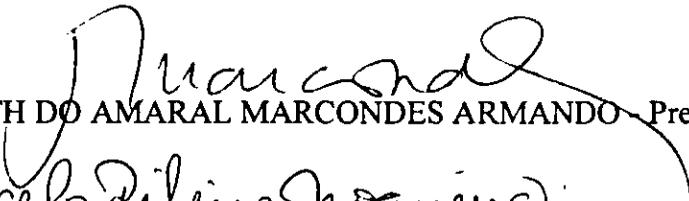
Ementa: ITR - RESERVA LEGAL - PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

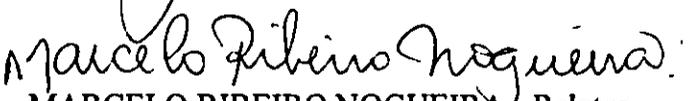
Tendo o contribuinte apresentado o pedido de ADA protocolado em período anterior ao fiscalizado e a averbação da área de preservação também em data anterior à fiscalizada, deve-se reconhecer seu direito e cancelar o débito lançado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

mmw

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/08, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 5.644,58, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2004, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Santo Antônio" (NIRF 2.945.045-4), com área de 215,4 ha, localizado no município de Lagoa Santa - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 20/21), iniciou-se com a intimação de fls. 09/10, recepcionada em 11/10/04 ("AR" de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA - do IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo como de interesse ambiental as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada.

2º - Quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar, conforme o caso:

- a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente;*
- b) Cópia da declaração do IBAMA, reconhecendo a Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente;*
- c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes.*

3º - Justificativa para a alteração do valor calculado para o item 12 (total de área servida de pastagem) da ficha 6, pela rotina de cálculo do programa em disquete. Como essa rotina de cálculo é executada com fundamento nos índices de produtividade fixados na legislação, a alteração do valor por ela calculado só é possível se for fundamentada em alguma decisão judicial favorável ao contribuinte;

Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 12 e 13/15.

Posteriormente, em 10/11/04 ("AR" de fls. 18), recebeu nova intimação de fls. 16/17, exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 05 dias, os mesmos documentos da intimação anterior.

Em atendimento, o contribuinte apresentou a cópia do requerimento do ADA de fls. 19.

www

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, de 43,1 ha e 45,0 ha, respectivamente, e parcialmente as utilizadas com pastagens declaradas, reduzidas de 98,0 ha para 5,6 ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,10% para 3,30%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 09/12/2004 (AR de fls. 22), o contribuinte apresentou em 05/11/2005, a impugnação de fls. 24/35. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 36/44, 50, 52/72, 73, 74/75, 76, 77/79, 80, 81/82, 84/92 e 94/99, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato sobre a tempestividade da impugnação e a acusação fiscal;*
- procedeu à averbação, em 03 de agosto de 1995, da área de 43,10 ha de terras, como de utilização limitada;*
- por um equívoco, esta área de 43,10 ha, constou na DITR 2000 como área de preservação permanente e o que era de preservação permanente, constou como de utilização limitada. Esta inversão nada implica, pois ambas as áreas citadas são não-tributáveis. No laudo em anexo, o expert também detectou tal equívoco;*
- para se provar a existência física da citada área de utilização limitada, contratou o Contribuinte profissional habilitado para que se procedesse a verificação no local. O trabalho foi realizado pelo engenheiro agrônomo José Flávio de Oliveira Alves, com mestrado em fitotecnia, inscrito no CREA ao n.º 28.406/D;*
- portanto, a área de utilização limitada/reserva legal de 43,10 ha encontra-se preservada e respeitada, conforme consta do Laudo retro citado;*
- o expert constatou a existência da área de preservação permanente conforme declarada na DITR-2000, ou seja, encontrou uma área de 45,00 ha;*

mmw

- *após descrever as características da área de preservação permanente, indicadas no referido laudo técnico, conclui que ela é real, existe fisicamente e encontra-se preservada e respeitada;*
- *a exigência consubstanciada no auto de infração consistiu tão somente pelo fato de que o Contribuinte não apresentou o ADA no tempo próprio. Para assim acusar, o Fisco fundou-se na IN 43/97 e na IN 67/97;*
- *tais Instruções Normativas nasceram maculadas de vício. E, mais ainda, o entendimento de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente somente podem ser consideradas como não-tributadas caso o Contribuinte apresente o ADA no tempo próprio encontra-se superado, não somente pelo advento de legislações, como também pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Judiciário;*
- *o contido nestas IN não encontram respaldo na legislação hierarquicamente superior ao tempo da edição delas;*
- *a Lei 9393/96, com o texto vigente ao tempo das citadas IN, em seu art. 10, inciso II, alínea "a", excluía da área tributável pelo ITR as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente previstas na Lei 4771/65, modificada pela Lei 7.803/89. E, na Lei 4.771/65, com a modificação introduzida pela Lei 7.803/89, não fazia, como não faz, qualquer menção à exigência do Ato Declaratório Ambiental para a convalidação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*
- *na forma da Lei 4.771/65 e modificação sofrida pela Lei 7.803/89, o Contribuinte possuía e possui em seu imóvel rural área de reserva legal e de preservação permanente. Em assim sendo, correta é a exclusão destas áreas da área tributável para efeito de ITR e correta se apresenta a DITR 2000 do Contribuinte. Ao contrário, incorreto se apresenta é o trabalho fiscal a exigir a glosa, tornando estas áreas tributáveis;*
- *a Medida Provisória 1956/50, de 26 de maio de 2000, reeditada sucessivamente, passando pela Medida Provisória 2080 até a Medida Provisória 2166/67, com os efeitos da Emenda Constitucional 32/01, trouxe consigo o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, dispensando a prévia comprovação pelo Contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal e de preservação permanente e cita esta capitulação legal;*
- *comprovada a existência de tais áreas e a extensão das mesmas, que comportam as áreas declaradas no ITR pelo Contribuinte, o trabalho fiscal apresenta-se incorreto;*
- *o entendimento de não reconhecer a existência comprovada das áreas de preservação permanente e de reserva legal averbada à margem do registro do imóvel entra em choque com o § 4º do art. 153 da Constituição Federal;*
- *nos termos do citado § 4º do art. 153 da Constituição Federal, em sua redação primitiva e vigente à época do exercício sobre o qual recai*

mmmm

a autuação, o ITR tinha "as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas". De se ressaltar que, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 42, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;

• assim, para efeito de ITR, a produtividade do imóvel rural é avaliada. Se o Contribuinte possui de fato e comprovadamente em sua propriedade áreas de reserva legal, repete-se devidamente averbadas à margem do registro, e áreas de preservação permanente, não podem estas áreas integrar a área tributável para efeito de ITR, pois estas áreas são respeitadas para a garantia do ecossistema e, sobretudo, para a garantia da sobrevivência das espécies, dentre as quais a humana, para a preservação das nascentes e dos cursos d'água. Nestas áreas de reserva legal e de preservação permanente, não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade, por respeito do Contribuinte à natureza e por disposição do art. 2º da Lei 4771/65, não as podem vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, serem glosadas, tal como fez o Contribuinte ao tempo da declaração do ITR, no exercício de 2000;

• cita jurisprudências administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do judiciário;

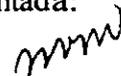
• entende o Contribuinte que o laudo em anexo é prova suficiente da existência da área declarada na DITR 2000 de reserva legal e de preservação permanente;

• entretanto, em entendendo a autoridade julgadora pela necessidade de prova neste sentido, requer a realização de vistoria no imóvel, para se ratificar o contido no Laudo, ou caso entenda que a vistoria ainda seria insuficiente, requer a realização da prova pericial para a comprovação da existência física das áreas de reserva legal no imóvel rural do Contribuinte, definindo-se as áreas, espécies, nascentes, cursos d'água, limites de cada qual das áreas encontradas no imóvel rural e os estágios em que se encontram e formula uma série de quesitos, indicando como seu perito o engenheiro agrônomo, com mestrado em fitotecnia, José Flávio de Oliveira Alves, inscrito no CREA-MG ao n.º 28.406/D, com endereço na rua Abaeté, 159, Bairro Boa Vista, em Sete Lagoas (CEP 35700.121);

• provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, que desde já ficam requeridas;

• finalmente, espera e requer seja a presente impugnação acolhida em sua integralidade, mantendo-se a da área de 43,10 ha de reserva legal e de 45 ha de preservação permanente como não-tributável para efeitos de ITR, tal como declarara o Contribuinte em sua DITR-2000. Conseqüentemente, espera e requer seja julgado improcedente o lançamento.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:



Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação e junta cópia do pedido de ADA junto ao IBAMA, protocolado em 13 de novembro de 1998.

O próprio contribuinte assina a peça de impugnação e o recurso voluntário.

É o Relatório.
mmw

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O contribuinte já havia comprovado em sua impugnação a averbação junto ao registro de imóveis da área de preservação florestal (fls. 12 a 15) e, na fase recursal, em petição separada do recurso, junta cópia do pedido de ADA, protocolado em 13/11/1998 (fls. 141). Além disso, junta laudo de vistoria técnica, muito bem fundamentado, com o respectivo ART (fls. 52 a 99).

Este colegiado já julgou repetidas vezes esta matéria e com as provas produzidas pelo contribuinte não resta dúvida que o mesmo faz jus à isenção do ITR, portanto, VOTO para conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator